



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/03/13

ITEM Nº 74

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

74 TC-001438/026/11

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Amarildo Duzi Moraes.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001438/126/11 e Expediente(s): TC-000710/010/11, TC-000832/010/11, TC-001018/010/11, TC-001352/010/11, TC-001353/010/11, TC-001437/010/11 e TC-001596/010/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu as impropriedades às fls.61/63 do laudo técnico.

Após notificação (fls.67), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível com a inflação estimada para o período;**
Defesa - A autorização não pode ser limitada para fins de reposição inflacionária, mas também para o reforço de dotações insuficientes em situações imprevisíveis; o artigo 165, §8º da Constituição Federal não estabelece o "quanto", portanto não houve mácula do regulamento; todavia, para o exercício de 2012, foi previsto abertura em percentual compatível, o que regulariza o apontado.



- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e

Defesa - Notícia a assinatura do convênio nº 43/2011 para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua Consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico; informa também a realização de consultas a empresas especializadas para preparação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Prejudicada a análise das providências quanto à acessibilidade em prédios públicos em face da falta de disponibilização de documentos, apesar das reiteradas requisições.

Defesa - A Administração está adotando providências para adequação dos prédios públicos, o que poderá ser verificado em próxima fiscalização.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da ordem de 6,74%.

Defesa - Dispensa comentários, pois o relatório assinala que o déficit "está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010, disto já abatido o superávit financeiro do fundo de previdência própria."

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Aumento do estoque da ordem de 2,46%.

Defesa - O acréscimo seria de 1,25% se desconsiderasse o ajuste de R\$ 190.162,48 (baixa realizada a maior em 2010); informa que a Administração vem adotando as medidas cabíveis e possíveis para recuperação dos créditos.

B.3.1 - ENSINO:

- Utilização de 99,99% do FUNDEB recebido (após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.12);

Defesa - O § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que 5% dos recursos recebidos do FUNDEB poderão ser utilizados no 1º trimestre do



exercício imediatamente subsequente; assim, o documento 2 comprova a despesa do valor de R\$ 1.185,04, equivalente a 0,01% dos recursos do FUNDEB em 23/03/2012.

B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de valoração dos bens móveis e imóveis,
Defesa - O reclamado pela fiscalização está sendo providenciado pela Administração.

**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:
Desatendimento.**

Defesa - Atribui eventuais quebras à falta de liberação de recursos de convênios para determinadas Secretarias.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos: Informação quanto à forma de sua execução (direta ou indireta) prejudicada em face da ausência de disponibilização de documentos pelo órgão de origem.

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

**D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:
Ausência de divulgação do parecer na página eletrônica do município.**

Defesa - A falha decorreu da necessidade de atualização do sistema, o que já foi corrigido a fim de atender integralmente o Princípio da Transparência.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: Ausência dos Balanços ao final do Livro Diário (subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade T 2.1).

Defesa - Os registros contábeis encontram-se arquivados em programas de informática, incluindo o AUDESP; contudo, ante o anotado, os Balanços ao final do Livro Diário "está sendo regularizado pela Administração, requerendo-se a relevação do apontado.".



D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Várias divergências em prejuízo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - "As divergências apontadas pela r. Fiscalização foram objeto de medidas corretivas, regularizando as situações reclamadas, permitindo requerer a relevação das mesmas, considerando a inexistência de prejuízo.".

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

**- Falta de disponibilização de documentos;
- Entrega intempestiva e/ou falta de documentos exigidos pelo sistema Audesp; e
- Desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios apreciados.**

Defesa - A Administração vem se esforçando para dar o pleno atendimento às Instruções, Recomendações e à Lei Orgânica deste Tribunal, todavia, em alguns casos há inegável necessidade de adaptação e adoção de medidas que independem da vontade do Administrador, como a aprovação de legislação pela Câmara Municipal; quanto ao Sistema Audesp, embora reconheça algumas intempestividades, atesta que todos os documentos foram entregues.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,20%
DESPESAS COM FUNDEB	99,99%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,29%
DESPESAS COM PESSOAL	45,76%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,00%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,74%

Referentemente à Educação, ATJ, não acolhe os esclarecimentos da origem¹ porque

¹ O § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empenhada com os recursos do Fundo a importância de R\$ 8.580.881,74, equivalente a 100,42%, no exercício em exame, inexistindo assim a possibilidade de saldo para empenhamento e quitação no 1º trimestre de 2012. Deste modo, reitera os percentuais apurados pela fiscalização.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 103/104), não vê óbices para emissão de parecer **favorável** as contas do Prefeito de Vargem Grande do Sul.

O assessor que se manifestou às fls.105/109, avalia que as impropriedades ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação. Posiciona-se, acompanhada pela d. Chefia, fls. 110, pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

O oficiante do Ministério Público opina, igualmente, pela emissão de parecer **favorável** com recomendações e aplicação de multa ao responsável por desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

- TC-1353/010/11, TC-1437/010/11, TC-1596/010/11, TC-1352/010/11, TC-0710/010/11, TC-0832/010/11 e TC-1018/010/11.

A Prefeitura encaminha declaração para fins de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. A fiscalização informa que tais contratações não se

que 5% dos recursos recebidos do FUNDEB poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional; assim, o documento 2 comprova a aplicação em 23/03/2012 do valor de R\$ 1.185,04, equivalente a 0,01%, e atenderia a regra da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivaram no exercício de 2011, conforme comentários efetuados no item D.4 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 – TC 2103/026/08 – favorável;
Exercício de 2009 – TC 0568/026/09 – favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2966/026/10 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,20%
DESPESAS COM FUNDEB	99,99%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,29%
DESPESAS COM PESSOAL	45,76%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,00%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,74%

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **45,76%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **26,00%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo técnico (fls. 52) indica que a municipalidade não possuía, à data da edição da Emenda Constitucional nº 62/09, dívidas referentes a precatórios judiciais, portanto, não houve necessidade de opção pelo regime especial. Demais, a inspeção atesta o pagamento do Mapa Orçamentário e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de **6,74%**, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010; o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidez imediata apresenta disponibilidade de R\$ 1,26 para cada real devido, além de resultados econômico, financeiro e patrimonial positivos².

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,20%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **60,29%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal³.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados, a fiscalização (fl.48) e a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (fls.76/77) verificaram, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 8.580.881,74, equivalente a 100,42% dos recursos

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	5.376.929,43	2.536.180,71	52,83%
Econômico	1.858.960,36	4.531.845,69	143,78%
² Patrimonial	39.253.373,09	43.785.218,78	11,55%

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidos do FUNDEB. Contudo, em face das despesas impugnadas pela fiscalização (restos a pagar não quitados até 31.01.12), constataram que o percentual de aplicação foi de **99,99%**, e consequentemente, teria desatendido o artigo 21, *caput* da Lei n. 11.494/07.

No caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela fiscalização, relativos aos valores inscritos em restos a pagar que deixaram de ser quitados até 31.01.12 (R\$ 37.156,67).

Nesse contexto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%) e o valor faltante para atingir os 100% dos recursos é de pequena monta (R\$ 1.185,10), a falha excepcionalmente comporta relevação, cumprindo a Administração Municipal utilizá-lo o mais breve possível, se porventura ainda não tenha investido.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à divulgação do parecer na página eletrônica do município, regularização do Livro Diário e das divergências entre os dados da origem e os informados ao sistema AUDESP deverá ser apurada em próxima inspeção no município.

Demais defeitos apontados no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); B.1.6 (*Dívida Ativa*); B.6 (*Bens Patrimoniais*); B.8 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); C.2.4.3 (*Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos*); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ, Ministério Público e SDG e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul, exercício de 2011**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM